



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307556/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON
CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1106/26 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcela de natureza gratificada. Afronta ao artigo 37, XIV da Constituição Federal. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria concedidos a *Clovis Gresele*, servidor do Município de Pato Branco, vinculado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV), formalizada pela Portaria n.º 024/2025¹, em razão de alterações promovidas na metodologia de cálculo de parcelas remuneratórias incorporadas aos proventos.

De início destaco que a aposentadoria do servidor foi concedida por meio da Portaria n.º 199/2020, registrada por este Tribunal por meio da Certidão de Registro de Benefício n. 538/2022 (peça 21 do processo 340834/20).

Após, conforme consta dos autos (peça 10), “o beneficiário inconformado com o entendimento do Patoprev em relação a essa redução da base de integralidade, protocolou um processo administrativo sob o número 003/2023, solicitando a revisão do cálculo do valor do benefício, para que fossem considerados

¹ Peça 34, fls. 10 a 12 - revogou a Portaria Conjunta n. 022/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os valores integrais de vencimento e biênio, conforme seu demonstrativo de pagamento e não conforme a interpretação dada ao caso pelo Patoprev”.

Sobrevieram, então, duas situações: (i) a emissão da **Portaria Conjunta n.º 022/2024**, com o recálculo dos proventos de aposentadoria com base no último holerite do servidor, em que o Patoprev acatou o pedido de revisão de benefício; (ii) posteriormente, a emissão da **Portaria n.º 024/2025**, que revogou o ato anteriormente emitido e revisou o valor do benefício com base na adequada proporcionalização da verba de função gratificada, à luz da Lei n.º 5256/2018.

Em ambos os atos, em seu artigo 2º, foi assegurado o direito ao pagamento dos valores retroativos, bem como atualização dos valores na folha de pagamento, somente após homologação do pedido revisional junto a este Tribunal de Contas.

Especificamente quanto à (i) **Portaria Conjunta n.º 022/2024**, a controvérsia teve origem na forma de cálculo do adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcela de natureza gratificada, situação reconhecida como efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, sendo esse o ponto central da análise do presente feito.

A instrução inicial apontou a irregularidade da metodologia utilizada, determinando diligência à entidade previdenciária para esclarecimento das verbas e de seus fundamentos legais.

Em resposta, o **PATOPREV** informou que, neste caso específico (Portaria Conjunta n.º 022/2024), “embora a separação tenha sido realizada corretamente, a incidência do biênio sobre o vencimento + incorporação foi mantida, possivelmente porque o município identificou que o servidor já recebia dessa forma desde novembro de 1996, ou seja, há aproximadamente 19 anos.” Apontou que a forma de cálculo questionada foi corrigida pelo Município a partir de 2015, quando ocorreu o desmembramento correto da verba, porém mantida, no caso concreto, em razão da longa duração da prática administrativa e da ausência de má-fé do servidor.

No que se refere à (ii) **Portaria n.º 024/2025**, a entidade justificou que “a verba FG – Função Gratificada, decorrente do exercício de cargos de direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chefia e assessoramento, foi recebida por 68 meses, mas, considerando o critério estabelecido na legislação vigente, apenas 42 meses a partir de 07/1994 são autorizados para a proporcionalização. Assim, o total proporcionalizado passa de 35 meses para 77 meses. Consequentemente, o percentual de proporcionalização deve ser ajustado de 8,33% para 18,36%, o qual deverá incidir sobre a nova média apurada de R\$ 2.352,48, resultando em um valor final de proporcionalização de R\$ 431,92. Dessa forma, o valor do benefício definido na Portaria n.º 022/2024, que atualmente é de R\$ 7.385,60, deve ser revisado para R\$ 7.567,19, conforme demonstrado na tabela de cálculo abaixo. (...)”

Em análise, **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na Instrução n.º 5320/26, manifestou-se pela legalidade e **registro** do ato revisional. Em que pese tenha reconhecido, de forma expressa, que o cálculo do benefício envolve hipótese típica de efeito cascata, em afronta ao texto constitucional, entendeu ser possível admitir a manutenção excepcional da metodologia, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, sobreveio o Parecer n.º 159/26, pela **negativa de registro** ao ato. O Órgão Ministerial sustentou que a situação examina critério de cálculo manifestamente inconstitucional, caracterizado por gratificação sobre gratificação, sendo inadmissível a convalidação da ilegalidade com fundamento em decurso do tempo, expectativa de direito ou segurança jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o ponto central da controvérsia se refere à forma **de cálculo do adicional por tempo de serviço (biênio), cuja base de incidência passou a abranger, além do vencimento básico, parcelas de natureza gratificada (Portaria Conjunta n.º 022/2024)**, situação reconhecida como efeito cascata, vedada pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal².

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A EC n.º 19/98 alterou o inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República para vedar expressamente o chamado “efeito cascata” na remuneração dos servidores públicos, ao estabelecer que os acréscimos pecuniários não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de novos acréscimos.

A finalidade da norma foi impedir que uma vantagem remuneratória componha a base de cálculo de outra, ainda que possuam natureza jurídica, denominação ou fundamento distintos. Tornou-se, assim, constitucionalmente ilícita a inclusão de adicionais ou gratificações na base de cálculo de outros adicionais ou gratificações, limitando-se esta, como regra, ao vencimento do cargo. O rigor da vedação foi reforçado pela alteração promovida no inciso XV do artigo 37 da Constituição, que passou a ressaltar expressamente a observância do inciso XIV da garantia da irredutibilidade de vencimentos.

No caso concreto, a incidência do adicional por tempo de serviço (biênio) sobre a incorporação de gratificação é inconstitucional, não sendo possível sua convalidação no tempo para percepção de subsídios com base de cálculo equivocada. Neste sentido, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito quanto à revisão de proventos ora analisada, pois o servidor detém mera expectativa de direito quanto à composição futura de sua remuneração, a qual se submete à disciplina constitucional vigente no momento do pagamento.

Assim, quanto a este apontamento, perfilho meu entendimento à manifestação do d. Ministério Público de Contas, considerando que não existe direito adquirido, nem expectativa juridicamente protegida, à ilegalidade ou à inconstitucionalidade, ainda que a prática administrativa tenha perdurado por longo período.

No que se refere à **proporcionalização da verba de função gratificada, à luz do disposto no artigo 4º, §2º, da Lei n.º 5256/2019 (Portaria n.º 024/2025)**, entendo assistir razão à Patoprev. A aplicação do critério legal correto revelou a necessidade de ajuste na quantidade de meses considerados para a proporcionalização, passando de 35 para 77 meses. Conforme consta da análise da

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica, a majoração da parcela salarial transitória em questão observou o disposto no Prejulgado n.º 7, deste Tribunal³, uma vez que proporcionalizada pelo respectivo tempo de serviço/contribuição. Entretanto, o ato que dispôs sobre tal majoração tem seu cálculo sobreposto ao ato anterior, cuja ilegalidade já restou examinada em tópico anterior.

Diante do exposto, **VOTO** pela **negativa de registro** dos atos de revisão de proventos, formalizados pelas Portarias n.º 022/2024 e n.º 024/2025, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV), determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação dos atos.

Ainda que o Prejulgado n.º 11 não faça menção expressa à revisão de proventos, em atenção ao princípio do devido processo legal, determina-se que o Instituto de Previdência cientifique a parte interessada quanto ao teor da presente decisão, comprovando, nestes autos, o seu devido cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

³ Que fixou, dentre outras premissas, a necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Negar o registro** dos atos de revisão de proventos, formalizados pelas Portarias n.º 022/2024 e n.º 024/2025, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO (PATOPREV), **determinando-se** ao órgão previdenciário que promova a anulação dos atos.

II. Determinar que o Instituto de Previdência cientifique a parte interessada quanto ao teor da presente decisão, comprovando, nestes autos, o seu devido cumprimento, no prazo de 15 dias.

III. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente